



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

### Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. \_\_\_\_\_

# DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 205/2025

Processo Administrativo nº 0300004304/2025-PG-3

Impugnante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – CNPJ 05.\*\*\*.\*\*\*/\*-30

Órgão Promotor: Prefeitura do Município de Jahu – Secretaria de Economia e Finanças

## I – RELATÓRIO

A empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 205/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação, intermediação e administração de sistema informatizado de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, com utilização de TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar.

A impugnante alega, em síntese, omissão do edital quanto à exigência de atestado de capacidade técnica como requisito de habilitação, o que, segundo afirma, contrariaria os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Argumenta que a ausência dessa exigência poderia permitir a participação de empresas "aventureiras", sem experiência, colocando em risco a execução contratual.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise técnica e jurídica dos autos, verifica-se que a impugnação não merece acolhimento, pelos motivos a seguir expostos.

### 1. Da inexistência de ilegalidade na ausência de exigência de atestado de capacidade técnica

A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) não impõe obrigatoriamente a exigência de atestado de capacidade técnica em todos os certames, mas apenas faculta sua utilização quando for tecnicamente necessária à garantia da adequada execução contratual.

O art. 67 do diploma legal delimita o conteúdo da documentação técnica, mas não obriga sua exigência universal. Ao contrário, o §1º do art. 67 expressamente condiciona a apresentação de





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

### Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

Administração demonstre que o objeto não exige experiência anterior comprovada por meio desse documento.

Logo, a decisão de não exigir atestados no presente certame é juridicamente válida e tecnicamente adequada.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- A ausência de exigência de atestado de capacidade técnica no edital não afronta a legislação vigente, tampouco compromete a segurança da contratação;
- O edital está em conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade;
- Não há necessidade de republicação nem de alteração das cláusulas editalícias.

### IV – DECISÃO

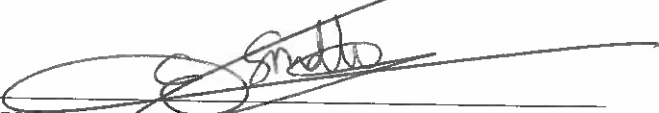
Indefiro integralmente a impugnação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 205/2025, por inexistirem ilegalidades ou omissões que justifiquem sua modificação.

Comunique-se à impugnante.

Publique-se esta decisão no sistema eletrônico.

Prossiga-se com o certame na data designada.

Jahu/SP, 17 de outubro de 2025.

  
EDUARDO SANTOS DE MATTOS

Pregoeiro – Pregão Eletrônico nº 205/2025

Prefeitura do Município de Jahu

